



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAI

CNPJ/MF. 76.282.649/0001-04

PRAÇA SANTA CRUZ, 249 – CENTRO – FONE (044) 3243-1157

São Jorge do Ivaí – PR – E-mail: prefeitura@pmsjivai.pr.gov.br

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

Pregão Presencial nº 040/2018

Processo Licitatório nº 067/2018

Assunto: *Aquisição de uma Pá Carregadeira sobre Rodas, nova, zero hora, última série, conforme características constantes na planilha e edital do PARANACIDADE.*

Razoes da Impugnação

As empresas **HYUNDAI HEAVY INDUSTRIES BRASIL IND e COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO S/A** inscrita no CNPJ sob o N° 13.837.846/0001-22 e a empresa **YAMADISEL EQUIPAMENTOS** é revendedora autorizada desta, através de seus representantes Sr. Cleison Junior Turek e o Sr. Nilson Prates de Aguiar, apresentaram impugnações idênticas ao Pregão Presencial 044/2018, provavelmente por serem uma representante da outra. Em suas razões, argumenta, em síntese, que frustra o caráter competitivo do certame a exigência de Certificação ISO como critério de qualificação ou habilitação dos licitantes. Alega ainda, que o edital deixou de listar as exigências básicas como ano de fabricação (mínimo 2018), número de cilindros do motor (tecnicamente m motor de 6 cilindros), além da declaração de que o fabricante possua assistência técnica autorizada no estado do Paraná.

A empresa **ROMAC TÉCNICA DE MAQUINA E EQUIPAMENTOS LTDA**, apresentou impugnação ao Pregão Presencial 044/2018. Em suas razões argumenta, em síntese, que frustra o caráter competitivo do certame a exigência de Certificação ISO como critério de qualificação ou habilitação dos licitantes.

A empresa **ENGEPEÇAS EQUIOAMETNOS LTDA**, apresentou impugnação ao Pregão Presencial 044/2018. Em suas razões argumenta, em síntese, que frustra o caráter competitivo do certame a exigência de Certificação ISO como critério de qualificação ou habilitação dos licitantes. Ainda, impugna, e especificação do bem, que exige potência Líquida de 132 HP, sendo que o seu produto apresenta potência de 130HP bem próximo da potência especificada no edital, requerendo a sua redução.

Todas as empresas requerem a impugnação do edital para que a administração reveja seus atos para republicar o Edital nos termos do §4º do art. 21 da Lei 8.666/93.



Tempestividade

Estabelece o item 02.6 do presente edital, o prazo de até 2 (dois) dias úteis da abertura do Pregão, para que quaisquer interessados solicitem esclarecimentos, requerer providencias ou formular impugnação contra cláusulas ou condições do Edital.

O Certame estava designado para o dia 02 de agosto de 2018, sendo as presentes impugnações foram protocoladas em 25 e 26, 26 e 31 de julho de 2018, e assim, tempestiva.

No Mérito

O processo licitatório visa atender **ao interesse público**, buscando **a proposta mais vantajosa**, igualdade de condições entre os licitantes, ampliando o caráter competitivo do certame.

A Constituição prevê, em seu artigo 37, XXI, *in verbis*, que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes:

Art. 37 - (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à **garantia do cumprimento das obrigações**.*

Da Parceria estabelecida entre o Município e o PARANACIDADE

O Objeto licitado neste pregão presencial, é objeto de parceria estabelecido entre o ente Estadual (PARANACIDADE) e Município de São Jorge do Ivaí, formalizado em 05 de julho de 2018, autorizado pelo projeto nº 38.

Dispondo o presente termo que:

Os Processos Licitatórios ora autorizados, bem como todas as atividades ligadas à contratação, execução, fiscalização e recebimento do Projeto em questão, deverão seguir as normas e orientações previstas na legislação vigente.

Estabelecendo que:

É vedada a alteração do presente edital, bem como a inclusão de anexo ou adendo sem prévia autorização formal da Diretoria Executiva do PARANACIDADE, sob pena de nulidade do procedimento licitatório, além das penalidades legais.

Portando, não pode a Administração Municipal, proceder qualquer alteração do edital, tendo em vista as exigências estabelecidas no convênio firmado.

Das características do objeto Licitados

Trata-se do objeto ora licitado, de *uma Pá Carregadeira sobre Rodas, nova, zero hora, última série.*

Veja-se que o objeto licitado não se trata de qualquer investimento, é um equipamento que realizará serviços pesados e permanecerá disponível ao licitante para atender as suas necessidades do por um logo tempo, 15, 20 ou mais anos, além do valor do investimento ser de grande monta, em relação ao tamanho do Município.

A doutrina vem se posicionando sobre o princípio da vantajosidade, que representa a busca, pela Administração Pública, através da análise das propostas apresentadas nos procedimentos licitatórios, da **obtenção da melhor relação custo-benefício nas suas contratações.**

Celso Antônio Bandeira de Mello, conceituando a licitação, diz que esse procedimento

“é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a **proposta mais vantajosa** (MELLO, 2000, p. 455)”.

Hely Lopes Meirelles leciona que

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a **proposta mais vantajosa** para o contrato de seu interesse (MEIRELLES, 2005, p. 254)”.

Odete Medauar aduz que no ordenamento jurídico brasileiro a licitação é o

“procedimento administrativo em que a sucessão de fases e atos leva a indicação de quem vai celebrar o contrato com a Administração. Visa, portanto, a selecionar quem vai contratar [...] por **oferecer proposta mais vantajosa ao interesse público** (MEDAUAR, 2000, p. 213)”.

Já Diógenes Gasparini conceitua a licitação

“como o procedimento administrativo através do qual a pessoa ou ente a isso juridicamente obrigado seleciona [...] a **proposta mais vantajosa** para o contrato ou ato de seu interesse (GASPARINI, 2000, p. 376)”.

Nota-se que as conceituações de licitação de vários dos mais renomados juristas pátrios contemplam a **figura da proposta mais vantajosa como estando intrinsecamente relacionada com a licitação pública**



Não se trata, contudo, de mera busca pelo menor desembolso financeiro por parte da Administração Pública, mas de assegurar que os procedimentos licitatórios garantam que os recursos públicos sejam alocados de maneira mais eficiente possível, ponderando-se as prestações recebidas do particular com os encargos assumidos pelo Estado. Neste aspecto, a “vantajosidade” está intimamente ligada aos princípios da eficiência e da economicidade

Ao arremate faz-se mister apresentar a lição de Marçal Justen Filho citada abaixo, que traz a vantajosidade com uma espécie de desdobramento do princípio da República:

“O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a melhor qualidade, pagando o menor preço possível. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado: o princípio da República. Toda atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supra-individuais. O administrador não possui disponibilidade do interesse que persegue (JUSTEN FILHO, 2008, p. 63)”.

Pode-se dizer que a **vantajosidade abrange a economicidade, mas não se limita a ela**, pois transcende a órbita meramente econômica para, como se observa acima, abarcar um conceito mais amplo relacionado com a melhor opção para suprir os interesses supraindividuais (econômicos ou não).

Assim, não estando a vantajosidade limitada, exclusivamente, a economicidade. Na presente licitação a qualidade do bem, que ficará a disposição por um longo tempo á licitante é de fundamental importância, sendo a melhor opção para suprir os interesses supra-individuais. Por isso a descrição do objeto discriminando a exigência mínimas necessária estabelecidas no MODELO – 07 – CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS, estão claras e objetivas.

Portanto, somos pelo indeferimento das impugnações apresentadas, mantendo o edital na forma estabelecida pelo PARANACIDADE, face a Proibição de alteração por parte do licitante, bem como pelos argumentos elencados acima.

É o parecer, à superior consideração.

São Jorge do Ivaí – PR, 1º de agosto de 2018.


Procurador Municipal